## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006508-54.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Requerido: Cred - System Administradora de Cartões de Crédito LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser possuidora de cartão de crédito administrado pela ré, contraindo dívida junto à mesma a que se comprometeu quitar em parcelas.

Alegou ainda que como não conseguiu cumprir o acordo formulou um outro, mas pagou a última prestação com atraso de alguns dias.

Salientou que a ré passou a dirigir-lhe cobranças sem qualquer explicação, de sorte que almeja à declaração da inexigibilidade desse débito.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Ela em contestação reconheceu os dois acordos firmados com a autora – e destacados a fl. 01 – para o pagamento de dívida a cargo da mesma (fl. 57, terceiro e quinto parágrafos), além de admitir que somente o adimplemento da última parcela do segundo acordo se deu com atraso, isto é, em 05/03/2016, quando deveria sê-lo em 22/02/2016 (fl. 57, quinto e sexto parágrafos).

Sustentou a existência do débito questionado sob a justificativa que corresponderia à "cobrança de encargos contratuais por atraso" (fl. 57, último parágrafo).

Todavia, a ré não esclareceu de que forma foi apurado o débito e a que encargos especificamente ele corresponderia, limitando-se a elencá-los (fls. 58/59) sem traçar qualquer paralelo entre tais parâmetros (débito de um lado e encargos de outro).

Não se pode olvidar, por fim, o curto espaço de tempo da mora em que incidiu a autora, não positivado como suscetível de gerar o valor cobrado.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse o débito pleiteado junto à autora.

Ressalvo, por oportuno, que em momento algum a autora postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que as razões expendidas a propósito do assunto pela ré deixam de ser consideradas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos.

Torno definitiva a decisão de fls. 21/22, item 1.

Diante da interposição do recurso aludido a fls. 91/92, informe-se ao Colendo Colégio Recursal local a prolação da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA